

**Indenização - Dano moral - Empresa aérea -
Cancelamento de voo - Evento da natureza -
Cinzas vulcânicas - Motivo de força maior -
Caracterização - Passageiros sem assistência -
Negligência da companhia aérea - Código de
Defesa do Consumidor - Danos morais e materiais -
Cabimento - Princípio da razoabilidade e
proporcionalidade**

Ementa: Apelação. Indenização por danos morais. Empresa aérea. Cancelamento de voo. Cinzas vulcânicas. Evento da natureza. Motivo de força maior. Conduta da companhia. Descaso com os passageiros. Transtornos e frustrações. Configurados. Danos materiais e morais. Dever de ressarcir. Valor da indenização por dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade.

- Ainda que o cancelamento do voo decorra de evento da natureza, cinzas expelidas por vulcão, a empresa aérea responde pelos danos morais advindos do atraso de voo e pela não comprovação de ter prestado toda a assistência material necessária para diminuir os transtornos sofridos.

- Os danos morais devem ser fixados com proporcionalidade e razoabilidade, observando-se sempre as peculiaridades do caso.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.010960-0/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ana Silva Belo
de Abreu - Apelada: TAP Belo Horizonte - Relator: DES.
PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2013. - *Paulo Roberto Pereira da Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - Trata-se de recurso de apelação, interposto por Ana Silva Belo de Abreu, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte nos autos da ação de indenização, por alegados danos materiais e morais ajuizada em face de TAP - Transportes Aéreos Portugueses S.A., que julgou improcedentes os pedidos iniciais, por motivo de força maior.

A autora, em seu recurso de apelação, cujas razões foram apresentadas às f. 89/05, aduz que a pretensão indenizatória se refere à falha na prestação de serviço e no atendimento da apelada, que deixou todos os passa-

geiros por mais de 13 (treze) horas sem prestar informações claras, alimentação e devidas acomodações. Aduz que a responsabilidade da companhia aérea é objetiva, devendo ser ressarcida pela má prestação dos serviços.

A apelada apresentou contrarrazões às f. 112/138, pugnano pela manutenção da decisão.

Este, o breve relatório.

Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo.

Estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia dos autos se limita a aferir se a apelante/autora faz jus ao ressarcimento dos danos morais advindos da má prestação de assistência devido ao cancelamento de voo.

A companhia aérea sustenta, resumidamente, que o cancelamento do voo da autora decorreu de "força maior", o que afasta a obrigação de indenizar, e que foi acolhida pelo MM. Juiz *a quo*.

Oportuno, inicialmente, registrar que a relação existente entre o passageiro e a empresa de transporte aéreo é de consumo e está amparada pela Lei 8.078/90.

O colendo STJ já pacificou o entendimento acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nessas hipóteses:

Agravo regimental no agravo no recurso especial. Ausência de prequestionamento. Transporte aéreo. Defeito na prestação do serviço. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Indenização valor. Razoabilidade. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de prevalência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em relação à Convenção de Varsóvia com suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) e ao Código Brasileiro de Aeronáutica, nos casos de responsabilidade civil decorrente de má prestação dos serviços pela Companhia aérea. [...] (STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 157830/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 06.09.2012. DJe de 17.09.2012).

Pois bem, foi amplamente divulgado pela mídia que as cinzas expelidas pelo vulcão islandês em maio de 2010 prejudicaram o espaço aéreo da Europa, em especial Portugal e Espanha, situação que gerou não só o atraso, mas a impossibilidade de operações de voos e decolagens em diversos aeroportos.

A princípio, a questão é verificar se tal situação fática se enquadra no conceito de caso fortuito ou de força maior, que constituem excludentes de responsabilidade, inclusive a objetiva, por romperem o nexo causal entre o ato e o dano.

A respeito do tema, pertinentes os esclarecimentos de Sérgio Cavalieri Filho:

[...] Muito já se discutiu sobre a diferença entre o caso fortuito e a força maior, mas até hoje não se chegou a um entendimento uniforme. O que um autor diz que é força maior outro diz que é caso fortuito e vice-versa. Outros chegam a concluir que não há diferença substancial entre ambos. O que é indiscutível é que tanto um como outro estão fora dos

limites da culpa. Fala-se em caso fortuito ou de força maior quando se trata de acontecimento que escapa a toda diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação. É circunstância irresistível, externa, que impede o agente de ter a conduta devida para cumprir a obrigação a que estava obrigado. Ocorrendo o fortuito ou a força maior a conduta devida fica impedida em razão de um fato não controlável pelo agente. [...] (*Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 71).

E, sobre outro evento da mesma natureza, esclarece:

[...] Durante alguns dias do mês de junho de 2011, por exemplo, uma nuvem de cinzas proveniente do complexo vulcânico do Chile (Puyehue - Cordón Caulle) atingiu o céu do Sul do Brasil, provocando o cancelamento de 93% dos voos nos aeroportos de Porto Alegre e Santa Catarina (Globo, 10 e 11/06/2011). Não há nenhuma dúvida de que o cancelamento dos voos, nessas circunstâncias, foi a medida correta decorrente da força maior. O que as empresas aéreas não podiam fazer era deixar os passageiros, como deixaram, abandonados nos aeroportos, sem nenhuma assistência, sequer informações, dormindo no chão e sem alimentação. [...] (ob. cit., p. 363/364).

Assim, independentemente da ocorrência de força maior, responde a companhia aérea civilmente quando não tenta evitar ou minorar os transtornos advindos dos atrasos e cancelamentos de voos, quando não dá aos seus passageiros o apoio necessário diante daquela adversidade.

Desse modo, ainda que o cancelamento do voo dos autores tenha decorrido daquelas cinzas vulcânicas e que essa situação configure “força maior”, cumpre examinar, no caso concreto, qual a conduta da empresa aérea diante daquele infortúnio para fins de responsabilização civil.

Compulsando-se os autos, verifica-se, pelas cópias dos cartões de embarque acostadas, que a autora embarcaria em Roma, no dia 10.05.10, com destino a Belo Horizonte, mas o avião não decolara devido ao cancelamento efetuado pela empresa ré, realizando a viagem somente no dia seguinte.

No entanto, observa-se que empresa aérea ré não comprovou ter envidado todos os esforços possíveis para diminuir os transtornos causados pelo cancelamento do voo, oferecendo assistência material e todo o suporte técnico para que a autora pudesse voltar a sua cidade de origem o mais rápido possível, ante a inviabilidade de se chegar ao local de destino naquele dia.

Saliente-se que o problema relacionado às cinzas vulcânicas não se iniciou no dia do voo, tendo a companhia ré plena ciência daquela situação e possuindo condições, sem dúvida alguma, de evitar que a autora embarcasse normalmente e ficasse aguardando dentro da aeronave.

Logo, inequívoca a responsabilidade civil da empresa aérea pelos danos experimentados, por não receber o apoio necessário nesse momento de evidente estresse e desgaste emocional, ônus que incumbia à

empresa aérea demonstrar, de que tinha envidado todos os esforços para minimizar os prejuízos.

Em caso análogo, decidiu este Tribunal:

Apelação. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Cancelamento de voo. Cinzas vulcânicas. Evento da natureza. Motivo de força maior. Conduta da companhia. Descaso com os passageiros. Transtornos e frustrações. Configurados. Danos materiais e morais. Dever de ressarcir. Valor da indenização por dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. - Ainda que o cancelamento do voo decorra de evento da natureza, cinzas expelidas por vulcão, configurando motivo de força maior, responde a companhia aérea civilmente quando não tenta evitar ou minorar os transtornos advindos dos atrasos e cancelamentos de voos, não dando aos seus passageiros o apoio necessário diante daquela adversidade. - A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o *quantum* arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. (TJMG Apelação Cível 1.0687.11.007938-5/001, Rel. Des. José de Carvalho Barbosa, publicação da súmula em 19.12.2012.)

A indenização por dano moral significa uma forma de compensação e nunca de reposição valorativa de uma perda. Deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante, a ponto de não atender ao seu caráter punitivo, para que o causador do fato sofra uma reprimenda pelo ilícito praticado, e ao seu caráter de compensação, para que a vítima possa se recompor do mal sofrido, da dor suportada.

No caso *sub judice*, entendo que o valor R\$6.000,00 (seis mil reais) se mostra consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente tanto para reparar a dor moral sofrida pela autora quanto para atender ao caráter punitivo-pedagógico da condenação.

Com tais registros, dou provimento ao recurso aviado para reformar a sentença da lavra do operoso Juiz Bruno Terra Dias, para condenar a ré ao pagamento por danos morais em R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente, e juros de mora de 1% a partir da publicação deste acórdão. Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Custas recursais, na forma da lei, pela apelada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ÁLVARES CABRAL DA SILVA e GUTEMBERG DA MOTA E SILVA.

Súmula - RECURSO PROVIDO.

...